

## DIREITO COMERCIAL

### VALORES MOBILIÁRIOS

#### CONVERSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR EM VALORES MOBILIÁRIOS NOMINATIVOS

Foi publicado hoje, dia 25 de Setembro, em Diário da Republica o decreto-lei 123/2017 que estabelece o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei 15/2017, de 3 de maio.

Nos termos da referida lei, que entrou em vigor a 4 de Maio de 2017 estipulou-se a obrigatoriedade da conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos num prazo máximo de seis ou seja até 4 de Novembro de 2017.

Nos termos do Decreto Lei, hoje publicado, prescreve-se que durante o período transitório de seis meses sejam deliberadas ou pela Assembleia Geral, nos termos gerais, ou pelo Órgão de administração, as alterações ao contrato de sociedade e aos demais documentos relativos às condições de emissão dos valores mobiliários necessárias para a conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos

Para efeitos de conversão as entidades emitentes de valores mobiliários ao portador deverão publicar, durante o período transitório ( até 4 /11/2017), um anúncio informando os seus titulares acerca do processo de

conversão daqueles em valores mobiliários nominativos.

Do referido anuncio, que deverá ser, obrigatoriamente, publicado no sítio da Internet do emitente, se existir, e no Portal do Ministério da Justiça, em Publicações on-line de Atos Societário

<http://publicacoes.mj.pt/>), e, no caso de emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou emitentes com o capital aberto ao investimento do público, no Sistema de Difusão de Informação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), deverá constar:

- A identificação dos valores mobiliários em causa;
- A fonte normativa em que assenta a decisão;
- A data da deliberação das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos relativos à conversão dos valores mobiliários ao portador em nominativos e indicação do órgão deliberativo;
- A data prevista para a apresentação do pedido de inscrição das alterações ao contrato de sociedade e aos demais atos sujeitos a registo no registo comercial;
- As consequências da não conversão dos valores mobiliários durante o período transitório previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Lei 15/2017, de 3 de maio, e nos números 1 e 2 do artigo 7.º do presente decreto-lei.

Quando estiver em causa a conversão de valores mobiliários titulados ao portador não integrados em sistema centralizado, o anúncio referido no n.º 1 do presente artigo indica ainda que os títulos são apresentados ao emitente ou ao intermediário financeiro por este indicado, pelos titulares ou mediante instruções e por conta destes, pelas entidades depositárias nos termos do artigo 99.º do Código dos Valores

Mobiliários ou pelas entidades que tenham os títulos em sua posse, nomeadamente os beneficiários de garantias, até 31 de outubro de 2017, para efeitos de atualização ou substituição dos títulos em causa.

**A conversão, que ocorrerá a expensas do emitente, opera ou através de anotação na conta de registo individualizado dos valores mobiliários escriturais ao portador ou dos valores mobiliários titulados ao portador integrados em sistema centralizado ou por substituição dos títulos ou por alteração das menções deles constantes, realizadas pelo emitente.**

Dever-se-á proceder à atualização dos registos designadamente, das alterações ao contrato de sociedade e demais documentos sujeitos a registo comercial necessários ao cumprimento do disposto no presente Decreto Lei ficando a obrigação registral a cargo da entidade gestora de sistema centralizado, das entidades

registradoras no sentido do artigo 61.º do Código dos Valores Mobiliários, e dos emitentes

### **NÃO CONVERSÃO DURANTE O PERÍODO TRANSITÓRIO:**

Os valores mobiliários ao portador que não sejam convertidos em nominativos até ao fim do período transitório apenas conferem legitimidade para a solicitação do registo a favor dos respetivos titulares, devendo ainda, no caso de valores mobiliários ao portador titulados, ser apresentados junto do emitente os respetivos títulos para substituição ou alteração das respetivas menções, de modo a que opere a conversão.

O montante correspondente aos dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos cujo pagamento se encontre suspenso é depositado junto de uma única entidade legalmente habilitada para o efeito, em conta aberta em nome do emitente, e será entregue, com base em instruções do emitente, aos titulares dos valores mobiliários aquando da respetiva conversão.

Os atos de registo comercial praticados e as publicações efetuadas ao abrigo do presente decreto-lei ficam dispensados do pagamento de emolumentos.

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação ou seja amanhã dia 26 de Setembro de 2017.



Margarida Almeida Santos

Senior Partner  
margarida.santos@dlas.pt



DLAS  
INTERNACIONAL

A N G O L A |  
B R A S I L |  
C H I N A |  
E S P A N H A |  
F R A N Ç A |

#### SÓCIOS

JOSÉ DINIS LUCAS  
MARGARIDA ALMEIDA SANTOS

#### ASSOCIADOS

ALEXANDRE FRANCO BRUNO  
CRISTIANA SOBREIRO  
MÁRIO DINIS LUCAS  
PATRÍCIA DE ALMEIDA PINHEIRO  
RITA MORGADO  
SANDRA DE BRITO TAVARES  
RITA DINIS LUCAS  
JOANA SIMÕES DE SOUSA



**DINIS LUCAS & ALMEIDA SANTOS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, R.L. | BOUTIQUE LAW FIRM ®

Avenida da República, n.º 50 - 7ªA - 1050-196 Lisboa  
Tel: +351 217 816 010 | Fax: +351 217 816 011  
Email: geral@dlas.pt  
www.dlas.com.pt